

A. I. N° - 088502.0002/12-2  
AUTUADO - PONTUAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - ANTÔNIO ANIBAL BASTOS TINOCO  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 13/11/2013

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0279-03/13**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. **a.1)** SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Constatada diferenças de entradas de mercadorias tributáveis, presume-se saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem emissão de documentos fiscais, conforme Port. nº 445/96. **a.2)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **c)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. **d)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Infrações caracterizadas e não impugnadas. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE SAÍDA. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL COMO NÃO TRIBUTÁVEL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **a)** VENDAS ATRAVÉS DE ECF. **b)** VENDAS ATRAVÉS DE NOTAS FISCAIS. Infrações não impugnadas. Lançamento não impugnado pelo sujeito passivo. 3. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA. DECRETO Nº 7.799/00. **a)** VENDAS A CONTRIBUINTES DESABILITADOS. **b)** VENDAS A NÃO CONTRIBUINTES. Lançamentos não impugnados pelo sujeito passivo. 4. CRÉDITO FISCAL. **a)** UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a1)** AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS COM PAGAMENTO DO IMPOSTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a2)** AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS CUJAS SAÍDAS OCORRERAM COM ISENÇÃO OU REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. **b)** FALTA DE ESTORNO. ENTRADAS DE MERCADORIAS CUJAS SAÍDAS OCORRERAM COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Lançamentos não impugnados pelo sujeito passivo. 5. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADAIAS DE MATERIAL DE CONSUMO. Infração não impugnada. 6. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. **b)** MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigações acessórias. Multas de 1% e 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Constatado equívocos do autuado na escrituração dos números das

notas fiscais arroladas no levantamento fiscal e comprovados os correspondentes registros no livro Registro de Entradas. Infrações insubstinentes. 7. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Lançamento não impugnado pelo sujeito passivo. Indeferido o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/09/12, refere-se à exigência do crédito tributário no valor histórico de R\$40.308,29, tendo em vista a constatação das irregularidades abaixo enunciadas:

Infração 01 - Falta de recolhimento relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado de 2009. Lançado imposto no valor de R\$2.453,40, com multa de 60%;

Infração 02 - Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entradas com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas no exercício fechado de 2010. Lançado imposto no valor de R\$2.279,11, com multa de 60%;

Infração 03 - Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques nos exercícios fechados de 2009 e 2010. Lançado imposto no valor de R\$1.017,17, com multa de 60%;

Infração 04 - Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque nos exercícios fechados de 2009 e 2010. Lançado imposto no valor de R\$2.210,07, com multas de 70% e de 100%;

Infração 05 - Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a maio e julho a dezembro de 2009, janeiro a dezembro de 2010. Sendo lançado imposto no valor de R\$1.433,63, com multa de 60%. Consta que a infração foi detectada nas vendas através de ECF.

Infração 06 - Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2009, janeiro a março e maio a dezembro de 2010. Exigido o valor de R\$1.963,70, acrescido da multa de 60%. Consta que a infração foi detectada nas vendas através de notas fiscais.

Infração 07 - Recolheu a menos o ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, nos meses de janeiro de 2009 a dezembro de 2010. Exigido o valor de R\$1.391,02, acrescido da multa de 60%. Consta que “Recolheu a menor o ICMS ao utilizar o

benefício do Dec. 7799/00 nas vendas efetuadas para contribuintes com inscrição isenta ou especial.”

Infração 08 - Recolheu a menos o ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, nos meses de janeiro a novembro de 2009. Exigido o valor de R\$19.907,40, acrescido da multa de 60%. Consta que “Recolheu a menos o ICMS ao utilizar o benefício do Dec. 7799/00 nas vendas realizadas para contribuintes inaptos no cadastro da SEFAZ, no exercício de 2009.”

Infração 09 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária, nos meses janeiro e dezembro de 2009. Exigido o valor de R\$394,19, acrescido da multa de 60%.

Infração 10 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto, nos meses de janeiro agosto e outubro a dezembro de 2009, janeiro e agosto de 2010. Exigido o valor de R\$2.008,21, acrescido da multa de 60%. Consta como suplemento “Não observância da proporcionalidade prevista em decorrência da utilização do Dec. 7799/00.”

Infração 11 - Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução, nos meses de outubro a dezembro de 2010. Exigido o valor de R\$2.521,08, acrescido da multa de 60%.

Infração 12 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença de alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, no mês de julho de 2010. Exigido o valor de R\$8,71, acrescido da multa de 60%.

Infração 13 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Exigida multa de 10% sobre o valor das mercadorias totalizando o valor de R\$1.741,32.

Infração 14 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal. Exigida multa de 1% sobre o valor das mercadorias totalizando o valor de R\$32,34.

Infração 15 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas no Anexo 88 do RICMS-BA/97, nos meses de janeiro, fevereiro e novembro de 2009. Exigido o valor de R\$946,64, acrescido da multa de 60%.

O autuado, por meio de advogado com procuraçāo à fl. 909, apresenta defesa, fls. 901 a 908, impugnando apenas o lançamento relativo aos itens 10, 11, 13 e 14, consoante ponderações a seguir sintetizadas.

Destaca que a fiscalização realizou seu trabalho fundamentado, sobretudo, no processamento dos arquivos eletrônicos em formato SINTEGRA que, infelizmente, não correspondem com fidedignidade aos lançamentos constantes de seus livros fiscais. Afirma que caso fosse a fiscalização realizada com a devida análise dos livros fiscais não haveria que ser constituído o crédito tributário objeto da presente impugnação.

Ao tratar da infração 10, diz que conforme descrição esse item cuida da cobrança do imposto relativamente a supostos créditos aproveitados indevidamente quanto as mercadorias vendidas com redução de base de cálculo.

Assevera que os demonstrativos revelam que o autuante deixou de auditar os livros fiscais, realizando os roteiros de auditoria com fundamento exclusivo nos dados constantes nos arquivos SINTEGRA do contribuinte que, por sua vez, não espelham com fidelidade os créditos que foram

efetivamente aproveitados, conforme lançamentos no livro Registro de Entradas e estornos de créditos lançados diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS.

Quanto ao exercício de 2009, afirma que nos demonstrativos fiscais há um suposto crédito aproveitado com alíquota de 17% em operações interestaduais com origem no Rio de Janeiro. Observa que ao se analisar os livros fiscais quanto às Notas Fiscais nº 993432, 993718, 29593, 61473 e 90560 constata-se que o crédito fiscal foi aproveitado de forma correta pela aplicação da alíquota de 7%, contrariando o que pretende a auditoria fiscal.

Ao abordar o exercício de 2010, cita como exemplo a Nota Fiscal nº 3013, de 01/2010, na qual se creditou de R\$364,80, com estorno de crédito no valor de R\$60,80, para que o crédito máximo aproveitado corresponesse a R\$304,00, equivalente a 10% do valor da base de cálculo de R\$3.040,00. Continua esclarecendo que segundo o entendimento do autuante, o crédito admitido seria de R\$214,59, encontrado pela aplicação da alíquota de 12% sobre uma base de cálculo reduzida em percentual de 41,167% (base de cálculo reduzida multiplicado pela alíquota de 12%).

Menciona que, se confrontado o seu procedimento com o do auditor fiscal, resta nítido que adotou critério com total respaldo no art. 6º, do Decreto nº 7.799/2000, segundo o qual o crédito fiscal não poderá exceder a 10% do valor da base de cálculo do imposto utilizada em cada um dos respectivos documentos fiscais de aquisição.

Destaca que a Nota Fiscal nº 49043 refere-se à aquisição de margarina, produto com redução de base de cálculo prevista no art. 268 do RICMS-BA/97, para o qual, o aproveitamento do crédito fica condicionado ao limite da carga tributária incidente, ou seja, a 7%. Assinala que considerando que se trata de aquisição com crédito destacado a 12%, o estorno deverá ser feito à razão de 5% da base de cálculo, conforme consta do Livro Fiscal com crédito de R\$7.398,00 e estorno de crédito de R\$3.082,50. Diz que essas considerações aplicam-se, ainda, às notas fiscais nº 49044 e 41957, relativas ao exercício de 2010, bem como à Nota Fiscal nº 2994 relativa ao exercício de 2009. Assevera sustentando que essas observações se aplicam a todas as demais notas fiscais de aquisição referidas nos demonstrativos da infração 10 relativos ao exercício de 2010.

Quanto à infração 11 que diz tratar de auditoria com objetivo de verificar suposto aproveitamento a mais de crédito fiscal relativamente a mercadorias vendidas com redução de base de cálculo, destaca que nos demonstrativos fiscais percebe-se que o autuante enumerou diversas notas fiscais de aquisição de mercadorias incluídas na substituição tributária, mercadorias com redução de base de cálculo de 100% e despesas com combustíveis, relativamente às quais não houve qualquer aproveitamento de crédito fiscal, conforme poderá ser verificado pela análise dos livros fiscais que não foram devidamente auditados. Acrescenta que as notas fiscais nessa situação que deverão ser excluídas do demonstrativo da infração 11 são as seguintes: 14404, 16197, 28568, 13791, 30010, 14913, 30783, 13790, 16549, 6, 11219 a 11224.

Sustenta que a exclusão das referidas notas fiscais altera todo o cálculo do crédito tributário aproveitado a mais, implicando na improcedência total da infração 11, uma vez que as diferenças apuradas mensalmente são sempre inferiores ao valor dos estornos de créditos exigidos e constantes no demonstrativo fiscal.

Aduz que a exemplo do alegado, veja-se a Nota Fiscal de nº 14404 - única nota fiscal do mês de outubro de 2010 a ser excluída - apresenta estornos no demonstrativo fiscal de R\$929,45. Sustenta que dessa forma, o estorno "H" passaria a ser de R\$1.275,32 [2.204,77-929,45] que há de ser reduzido em função da proporcionalidade para R\$1.132,20, verificando-se no Livro Fiscal o estorno feito de R\$1.692,11. Assevera que recolheu imposto a mais e está sendo indevidamente cobrado no presente Auto de Infração.

Afirma que se realizado o mesmo procedimento nos demais meses em que houve cobrança percebe-se que a exclusão das notas referidas, relativamente às quais não houve aproveitamento de crédito, leva à improcedência integral da presente cobrança.

Com relação às infrações 13 e 14 que incidem multas de 10% e 1% pela falta de registro de notas fiscais na escrituração fiscal, afirma que são improcedentes, haja vista que o lançamento das notas ocorreu na escrita fiscal nas datas e valores corretos, porém, por equívoco no momento da digitação, os números foram digitados erroneamente em razão de cópia da nota fiscal utilizada na digitação apresentar-se, inadvertidamente, com um canhoto de outras notas fiscais, o que levou à confusão do digitador.

Esclarece que a nota fiscal que consta como sendo de número 144322 emitida pelo fornecedor com CNPJ nº 76.633.890/0026-99 tem numeração correta 726462 e está devidamente lançada no registro de entradas de março de 2009, onde se verifica a Nota Fiscal nº 726462, emitida em 25/02/2009 pela referida empresa com valor de R\$17.413,19.

Observa que a nota fiscal emitida pelo fornecedor com CNPJ nº 01.551.272/0001-42 tem como número correto 338691 e, também, está devidamente lançada na escrita fiscal de julho de 2009, conforme poderá ser verificado pelos arquivos eletrônicos dos livros fiscais anexos, a nota fiscal de valor R\$3.621,04 emitida pelo referido fornecedor em 29/06/2009.

Requer determinação de diligência a ser conduzida por auditor fiscal estranho ao feito a fim de prestar os seguintes esclarecimentos sobre os roteiros de auditoria fiscal:

Nos demonstrativos relativos à infração 10 a base de cálculo apresentada corresponde àquela relativa à nota fiscal constante no livro Registro de Entradas? Houve redução?

As notas fiscais relativas ao exercício de 2009 (infração 2010) tiveram crédito fiscal aproveitado, no livro Registro de Entrada, pela aplicação de qual alíquota?

Considerando as notas fiscais objeto da infração 11, qual foi, individualmente, o valor do crédito fiscal aproveitado em conformidade ao livro Registro de Entradas e Apuração do ICMS?

Ajustando a planilha do demonstrativo da infração 11 aos valores de crédito efetivamente aproveitados em conformidade aos livros fiscais remanesce crédito tributário?

Circularizando os fornecedores referidos nas infrações 13 e 14 é possível afirmar a existência das notas fiscais referidas nos demonstrativos fiscais que supostamente não teriam sido registradas?

Por fim, requer o funcionamento no presente processo administrativo da Procuradoria Fiscal.

Conclui requerendo a procedência parcial do Auto de Infração, e informando que está acostando aos autos os arquivos magnéticos referentes aos Livros Fiscais referidos para conferência.

O auditor responsável pelo lançamento prestou informação, fls. 913 a 915, nos seguintes termos.

Salienta que o lançamento do Auto de Infração em lide só foi efetivado após análise criteriosa dos seus arquivos magnéticos, várias vezes retificado a seu pedido, e dos documentos enviados pelo contribuinte a partir da intimação fiscal que assinou para dar início aos roteiros de auditoria constantes da Ordem de Serviço de número 504743/12.

Depois de sintetizar as alegações articuladas na defesa pelo impugnante aduz os seguintes argumentos.

Relativamente à infração 10, caberia razão ao contribuinte se os documentos de números 837 a 844, anexados ao processo, não dissessem exatamente o contrário do seu arrazoado, ao afirmar que os créditos foram acatados corretamente. No seu LRE às fls. 842 e 844, os valores dos créditos fiscais ali contidos e devidamente realçados por este autuante, não deixa dúvidas quanto ao acerto do lançamento corretamente levado a efeito para aquele exercício.

Por outro lado, os documentos acostados ao PAF sobre os números 829 a 834, pela mesma forma, não deixa dúvidas sobre quanto ao aproveitamento de crédito superior ao permitido pela legislação, no exercício de 2009, já que o contribuinte se utiliza da redução prevista no seu Termo de Acordo para efeito da proporcionalidade nas entradas. Assim sendo, diz não ver como prosperar a pretensão do autuado.

Quanto à infração 11 afirma que o impugnante, em parte, tem razão nas suas alegações, relativamente às notas citadas como sujeita à substituição tributária, sem aproveitamento de crédito, àquelas citadas como aquisição de combustíveis, pela mesma forma, restando, tão-somente, as notas citadas com benefício de redução de base de cálculo de 100%, como a Nota Fiscal de nº 11219 que possui outras mercadorias não beneficiadas por aquela redução, e que o contribuinte quer excluir do demonstrativo na sua totalidade, quando na verdade somente os itens “Flocão” e a Farinha de Milho devem ser retirados da planilha.

No que diz respeito às infrações 13 e 14, assevera que o contribuinte tem razão nas suas colocações, e diz acatar, na sua integralidade, o seu pedido de retirá-las do quantum apurado no Auto de Infração, já que, realmente, o equívoco ao xerografar as referidas notas, lhe induziu ao erro.

Conclui opinando pela procedência parcial do Auto de Infração de acordo com o novo demonstrativo de débito que colaciona às fls. 916 a 925, reduzindo o valor do débito para R\$33.534,33.

Intimado a tomar ciência da informação fiscal prestada o impugnante se manifestou as fls. 933 a 935, reiterando os argumentos da defesa apresentada esclarecendo que, por questões de ordem contábil, quanto à apuração do resultado, uma vez que os sistemas informatizados de contabilidade realizam intercambio de dados entre seus módulos de escrituração fiscal e contábil, os créditos são aproveitados em conformidade à alíquota da operação interestadual, sem consideração às reduções de base de cálculo, porém consta-se uma observação relativa ao necessário estorno de crédito que por sua vez, é levado ao livro Registro de Apuração para que, efetivamente, seja aproveitado, para fins de apuração do ICMS, apenas o crédito permitido pela legislação do Estado da Bahia em cada situação.

Destaca que a consideração aos estornos individualizados em observações “situações especiais” e totalizados no livro Registro de Apuração do ICMS” demonstra a improcedência da infração 10.

Informa que ora colaciona, fl. 936, mídia com arquivos em formato PDF, constando seus livros fiscais.

Conclui requerendo a procedência parcial do Auto de Infração.

À fl. 938, o autuante se pronuncia reiterando a sua posição em relação à infração 10, fls. 913 a 915, e anexa nova planilha com os valores corrigidos da infração 11.

Conclui mantendo a autuação em relação ao item 10 e parcialmente a infração 11.

Consoante extrato do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT, colacionado às fls. 949 a 952, parte do débito foi parcelado pelo autuado.

A 3<sup>a</sup> JJF Pedido de diligência, fl. 955, para dar ciência ao impugnante do novo demonstrativo de débito atinente à infração 01 juntado informação fiscal prestada pelo autuante, fls. 948 a 946.

Devidamente intimado, fls. 958 e 959, o impugnante não se manifestou no prazo regulamentar.

Conforme consta à fl. 961, em virtude da aposentadoria do relator original o presente PAF foi redistribuído para o atual relator.

## VOTO

O presente Auto de Infração é constituído de 15 lançamentos.

Em sede de defesa o sujeito passivo expressamente somente impugnou os itens 10, 11, 13 e 14. No que diz respeito aos itens 01 a 09, 12 e 15 da autuação afirma que reconheceu o cometimento dessas infrações e promoveu o parcelamento, conforme se constata do extrato do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT colacionado às fls. 910 e 948 a 952. Logo, ante a inexistência de lide em torno dessas infrações, ficam mantidos os lançamentos a elas atinentes.

Quanto ao pedido de diligência do autuado, fica indeferida a solicitação com base no art. 147, inciso I, do RPAF-BA/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para análise do mérito da autuação e conclusões acerca da lide. Ademais, inexiste dúvida alguma quanto às correções constantes dos novos demonstrativos elaborados pelo autuante, ao proceder à informação fiscal, acostados aos autos, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo.

A infração 10 trata da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto.

Ao compulsar os elementos que compõem o contraditório em torno desse item da autuação, constato que não assiste razão ao autuado quanto à sua alegação de que, apesar dos créditos serem aproveitados em conformidade com à alíquota da operação interestadual sem considerar a redução da base cálculo, consta uma observação relativa ao necessário estorno do crédito que, por sua vez é levado ao livro Registro de Apuração do ICMS para que seja aproveitado somente o crédito permitido pela legislação. Ao compulsar o LRAICMS no arquivo em CD verifico que não consta a discriminação dos referido estornos de créditos nos períodos em que foram apontados no levantamento fiscal. Assim, resta evidenciado que o impugnante não consegue elidir a acusação fiscal, eis que não carreou autos qualquer comprovação para sustentar de forma inequívoca sua pretensão.

Remanesce, portanto, evidenciado através da escrituração no livro Registro de Entradas, fls. 842 a 844 que os valores dos créditos fiscais lançados comprovam o acerto da autuação.

Concluo pela manutenção da infração 10.

No que tange à infração 11 que cuida da falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução, verifico que, em relação às Notas Fiscais nº 14404, 16197, 28568, 13891, 30010, 14931, 30783, 13790, 16549 e 6, indicadas pelo autuado em sede de defesa, como não tendo sido aproveitado os créditos fiscais por se tratarem de operações sujeitas à substituição tributária e aquisição de combustíveis, procede a alegação e devem ser excluídas do levantamento fiscal. Entretanto, no que tange às demais notas fiscais citadas na impugnação somente devem ser excluídos da planilha os valores referentes às mercadorias Flocão e Farinha de Milho que têm redução de base de cálculo de 100%, as demais mercadorias discriminadas devem ser mantidas.

Nestes termos acolho o novo demonstrativo elaborado pelo autuante, fl. 940, que corretamente corrigiu e ajustou os valores originalmente apurados, consoante as exclusões devidamente comprovadas acima enunciadas, reduzindo o valor do débito da infração 11 para R\$1.216,99.

Assim, resta parcialmente caracterizada a infração 11.

As infrações 13 e 14 tratam da entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, respectivamente, de mercadoria sujeita a tributação e de mercadoria não tributável.

O impugnante em sua defesa asseverou que a escrituração das notas fiscais arroladas no levantamento fiscal foi efetuada nas datas e valores corretos. Esclareceu que, por equívoco, os números foram digitados erroneamente em razão da cópia utilizada na digitação apresentar-se, inadvertidamente, com um canhoto de outras notas fiscais gerando a distorção na numeração das referidas notas fiscais.

O autuante ao proceder à informação fiscal, fl. 915, depois de examinar a alegação do contribuinte acatou integralmente o argumento aduzido esclarecendo que o equívoco ao xerografar as referidas notas fiscais foi induzido ao erro, e considerou insubstinentes esses dois itens da autuação.

Depois de analisar as ponderações do impugnante, conjuntamente com a documentação e escrituração fiscal, constato que as Notas Fiscais de nº 726462 de 25/02/2009 no valor de

R\$17.413,19, e a de nº 338691 de 29/06/2009 no valor de R\$3.621,04 encontram-se devidamente escrituradas no livro Registro de Entradas e, com essa comprovação nos autos fica elidida a acusação fiscal atinente a esses dois itens da autuação.

Concluo pela insubsistência das infrações 13 e 14 do Auto de Infração

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **088502.0002/12-2**, lavrado contra **PONTUAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$37.230,24**, acrescido das multas de 100% sobre R\$3.325,99, de 70% sobre R\$3.616,59 e de 60% sobre R\$30.287,66, previstas no art. 42, inciso III, II, alíneas “d” e “a”, e inciso VII, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de novembro de 2013.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA